



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de dezembro de 2023
(OR. en)

15248/23

LIMITE

CORLX 1033
CFSP/PESC 1520
RELEX 1299
COEST 610
FIN 1153

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE)
n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da
Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

REGULAMENTO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2023/... do Conselho, de ..., que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia¹⁺,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

¹ JO L, ... ELI...

⁺ JO: inserir o número de referência e a data de adoção da decisão constante do documento ST 15246/23 e preencher a nota de rodapé correspondente.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 833/2014¹, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 dá execução às medidas previstas na Decisão 2014/512/PESC do Conselho².
- (3) Em ..., o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/...⁺, que altera a Decisão 2014/512/PESC.

¹ Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1).

² Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13).

⁺ JO: inserir a data de adoção e o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (4) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ acrescenta 29 novas entidades à lista de pessoas, entidades e organismos estabelecida no anexo IV da Decisão 2014/512/PESC, a saber, a lista de pessoas, entidades e organismos que apoiam diretamente o complexo industrial e militar da Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia, relativamente às quais são impostas restrições mais apertadas à exportação de bens e tecnologias de dupla utilização, bem como de bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço tecnológico do setor da defesa e segurança da Rússia. Além disso, tendo em conta o importante papel facilitador dos componentes eletrónicos para utilização pelo complexo militar e industrial da Rússia no apoio à guerra de agressão contra a Ucrânia, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ inclui igualmente nessa lista certas entidades em países terceiros que não a Rússia, envolvidas na evasão às restrições comerciais, bem como certas entidades russas envolvidas no desenvolvimento, produção e fornecimento de componentes eletrónicos para o complexo militar e industrial russo.
- (5) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ alarga a lista de produtos que contribuem para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, acrescentando produtos que foram utilizados pela Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia e produtos que contribuem para o desenvolvimento ou produção dos seus sistemas militares, incluindo produtos químicos, baterias de lítio, termóstatos, motores e servomotores de corrente contínua para veículos aéreos não tripulados, máquinas-ferramentas e peças para máquinas.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (6) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ introduz uma lista de países parceiros que aplicam um conjunto de medidas restritivas das importações de ferro e aço e um conjunto de medidas de controlo dessas importações substancialmente equivalentes às previstas no Regulamento (UE) n.º 833/2014. Também prorroga certos períodos de liquidação para a importação de determinados produtos siderúrgicos.
- (7) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ impõe novas restrições às exportações de bens que possam contribuir em particular para o reforço das capacidades industriais russas. Além disso, a fim de minimizar o risco de evasão às medidas restritivas, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ proíbe o trânsito através do território da Rússia de determinados bens e tecnologias suscetíveis de contribuir, em especial, para o reforço das capacidades industriais russas, exportados da União.
- (8) Além disso, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ introduz novas restrições às importações de mercadorias que geram receitas significativas para a Rússia, permitindo-lhe assim continuar a sua guerra de agressão contra a Ucrânia, mercadorias como o gás propano liquefeito, o ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), fios de cobre, fios de alumínio, folhas metálicas e tubagens. Certas exceções e períodos transitórios encontram-se previstos.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (9) Para além disso, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ permite aos Estados-Membros autorizar a entrada na União de bens pessoais que não suscitem preocupações significativas em matéria de evasão, tais como artigos de higiene pessoal ou vestuário usados pelos viajantes ou contidos nas respetivas bagagens, e claramente destinados a uso estritamente pessoal pelos próprios ou pelos seus familiares. Também prevê uma isenção para os veículos que tenham uma chapa de matrícula de veículo diplomático que entram na União Europeia e, a fim de facilitar a entrada na União de cidadãos da União residentes na Rússia, permite aos Estados-Membros autorizar, nas condições que entenderem apropriadas, a entrada de veículos que sejam propriedade de cidadãos da União ou de membros da sua família imediata residentes na Rússia e que viajem para a União, desde que os veículos não se destinem à venda e sejam conduzidos para uso estritamente pessoal. A situação dos veículos provenientes da Rússia que já se encontrem no território da União poderá ser regularizada pelos Estados-Membros.
- (10) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ introduz uma derrogação que permite a concessão de empréstimos ou créditos a entidades que operem no setor da energia da Rússia que estejam sujeitas à proibição de transações prevista no Regulamento (UE) n.º 833/2014, nas condições que este prevê.
- (11) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ impõe uma proibição da importação, aquisição ou transferência, diretas ou indiretas, de diamantes provenientes da Rússia. Essa proibição aplica-se aos diamantes originários da Rússia, aos diamantes exportados da Rússia, aos diamantes em trânsito pela Rússia e aos diamantes russos quando transformados em países terceiros que não a Rússia.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (12) A proibição aplica-se aos diamantes naturais e sintéticos não industriais, bem como aos diamantes para joalheria, a partir de 1 de janeiro de 2024, e inclui a introdução progressiva, a partir de 1 de março de 2024 e até 1 de setembro de 2024, de uma proibição indireta da importação de diamantes russos quando transformados em países terceiros, que não a Rússia, incluindo as peças de joalheria que incorporem diamantes originários da Rússia. A introdução progressiva das proibições indiretas de importação tem em conta a necessidade de implantar um mecanismo de rastreabilidade adequado, que permita medidas de execução eficazes e minimize as perturbações para os intervenientes no mercado.
- (13) A proibição de diamantes russos integra-se nos esforços do G7 para desenvolver de forma coordenada a nível internacional uma proibição da comercialização de diamantes russos, para privar a Rússia de uma tão importante fonte de receitas. Para que a proibição prive efetivamente a Rússia das receitas provenientes da exploração mineira de diamantes, é necessário tomar medidas de forma simultânea noutros grandes mercados de diamantes, incluindo a restrição das importações de diamantes russos que tenham sido transformados em países terceiros que não a Rússia.
- (14) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ prorroga por mais um ano as derrogações específicas à proibição da importação de petróleo bruto e de produtos petrolíferos provenientes da Rússia, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento de determinados Estados-Membros.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

(15) O mecanismo de fixação de um limite máximo de preço baseia-se num processo de certificação que permite aos operadores da cadeia de abastecimento de petróleo russo transportado por via marítima demonstrar que este foi adquirido a preços iguais ou inferiores ao limite máximo acordado pela Aliança para a Limitação dos Preços. A fim de continuar a apoiar a aplicação e o cumprimento desse mecanismo, aumentando simultaneamente os obstáculos à falsificação de atestados, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ introduz um requisito segundo o qual as informações discriminadas sobre os custos acessórios, tais como seguros e fretes, devem ser partilhadas, a pedido, ao longo da cadeia de abastecimento do comércio de petróleo russo. Em conformidade com o sistema de níveis para os atestados acordado pela Aliança para a Limitação dos Preços, que modula as obrigações de conformidade dos intervenientes com base no seu acesso ao preço de compra do petróleo bruto ou dos produtos petrolíferos russos, as informações discriminadas sobre os preços devem ser partilhadas pelos intervenientes com acesso a tais informações, como os corretores e os afretadores. Os intervenientes a jusante da cadeia de abastecimento, como os armadores e as seguradoras, devem poder recolher, no âmbito dos seus procedimentos de diligência devida, e partilhar as informações discriminadas sobre os custos fornecidas por intervenientes mais próximos da origem de tais informações. As autoridades competentes podem solicitar essas informações a qualquer interveniente, independentemente do lugar que ocupe na cadeia de abastecimento, e a qualquer momento, a fim de verificar a conformidade com o mecanismo de fixação de um limite máximo de preço. É previsto um período transitório adequado.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (16) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ prevê igualmente que a aplicação e o controlo do cumprimento do mecanismo de fixação de um limite máximo de preço devem ser apoiados pela partilha de informações entre a Comissão, com o apoio da Agência Europeia da Segurança Marítima, e os Estados-Membros, para identificar os navios e entidades envolvidos numa ou mais práticas enganosas, tais como transbordos de navio a navio que podem ser utilizados para dissimular a origem ou o destino da carga e manipulações dos sistemas de identificação automática, durante o transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos russos. Essas informações poderão ser utilizadas em apoio de medidas de execução adotadas pelos Estados-Membros.
- (17) A fim de introduzir transparência quanto à venda de navios-tanque, em particular em segunda mão, que possam ser utilizadas para contornar a proibição de importação de petróleo bruto ou produtos petrolíferos russos, bem como o limite máximo de preço acordado pela Aliança para a Limitação dos Preços , a Decisão (PESC) 2023/...⁺ prevê uma obrigação de notificação da venda de navios-tanque para qualquer país e uma derrogação da proibição da venda de navios-tanque para pessoas e entidades russas, ou para utilização na Rússia. Esta obrigação aplica-se ao proprietário de um navio-tanque que seja nacional de um Estado-Membro, a uma pessoa singular residente num Estado-Membro e a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União. O proprietário, ou qualquer pessoa que atue em seu nome, deverá notificar as autoridades competentes de qualquer venda dessa natureza concluída desde 5 de dezembro de 2022 e fornecer todos os elementos necessários.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (18) O mecanismo de fixação de um limite máximo de preço prevê que os projetos específicos que sejam essenciais para a segurança energética de determinados países terceiros possam ficar isentos do limite máximo para os preços acordado pela Aliança para a Limitação dos Preços. A Decisão (PESC) 2023/...⁺ prorroga a isenção concedida em relação ao Projeto Sakhalin-2 (Сахалин-2), localizado na Rússia, até 28 de junho de 2024, a fim de assegurar as necessidades de segurança energética do Japão.
- (19) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ procura ainda limitar a evasão à proibição de prestação de serviços de carteira, contas ou custódia de criptoativos a pessoas e residentes russos, incluindo uma proibição de os nacionais russos ou pessoas singulares a residir na Rússia possuírem, controlarem ou ocuparem cargos nos órgãos diretivos das pessoas coletivas, entidades ou organismos que prestam esses serviços.
- (20) Além disso, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ alarga a atual proibição de prestação de serviços também ao fornecimento de *software* para gestão de empresas e de *software* para conceção e produção industriais, , sujeita às isenções e derrogações adequadas.
- (21) Tendo em conta a importância do projeto Paks II para os interesses da Hungria no que respeita à segurança do aprovisionamento energético, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ também clarifica que as isenções e derrogações constantes do presente Regulamento relativas aos projetos nucleares civis são plenamente aplicáveis a todos os bens e serviços necessários para esse projeto.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (22) A Decisão (PESC) 2023/...⁺ impõe igualmente determinados requisitos de comunicação de informações para a transferência de fundos para fora da União realizadas por entidades estabelecidas na União, incluindo entidades de finalidade especial, cujos direitos de propriedade sejam detidos por entidades estabelecidas na Rússia, por nacionais russos ou por pessoas singulares residentes na Rússia.
- (23) Além disso, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ exige que os exportadores proibam contratualmente a reexportação para a Rússia e a reexportação para utilização na Rússia de mercadorias e tecnologias sensíveis enumeradas nos anexos XI, XX e XXXV, artigos comuns de elevada prioridade, ou armas de fogo e munições enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 258/2012.
- (24) Por último, a Decisão (PESC) 2023/...⁺ introduz certas alterações técnicas, nomeadamente substituindo as isenções em relação a certas proibições por derrogações, acrescentando isenções para uso pessoal, prevendo obrigações de notificação, acrescentando referências em falta nalguns artigos e incluídas em artigos análogos e suprimindo as referências a períodos transitórios caducados e outras referências que não são necessárias para cumprir o objetivo de uma disposição em particular. Não se pretende, com a supressão das referências a períodos transitórios que já tenham terminado, produzir quaisquer efeitos jurídicos sobre contratos passados ou em curso ou sobre a aplicabilidade desses períodos transitórios.

⁺ JO: inserir o número de referência da decisão constante do ST 15246/23.

- (25) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (26) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No alínea u), o proémio passa a ter a seguinte redação:
 - «u) "setor da energia", um setor que abrange as seguintes atividades, com exceção das atividades civis relacionadas com a energia nuclear, como o projeto Paks II:»;
 - b) São inseridas as seguintes alíneas:
 - «z-c) "País parceiro para efeitos da importação de ferro e aço", um país que aplica um conjunto de medidas restritivas das importações de ferro e aço substancialmente equivalentes às estabelecidas no artigo 3.º-G, bem como um conjunto de medidas de controlo dessas importações substancialmente equivalentes às estabelecidas nesse artigo, tal como identificados no anexo XXXVI;
 - z-d) "Fundos", ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros:
 - i) numerário, cheques, créditos em numerário, livranças, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento,

- ii) depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito,
- iii) valores mobiliários e títulos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo ações e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, títulos de dívida a longo prazo e contratos sobre instrumentos derivados,
- iv) juros, dividendos ou outros rendimentos gerados por ativos ou mais-valias provenientes de ativos,
- v) créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros,
- vi) cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de vendas, e
- vii) documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros.»;

2) No artigo 2.º, n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, como o projeto Paks II, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento;»;

3) No artigo 2.º-A, n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, como o projeto Paks II, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento;»;

4) No artigo 3.º, os n.º s 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. As proibições previstas no n.º 2 não se aplicam até ...[seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ao fornecimento de seguros ou resseguros a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro no que se refere às suas atividades fora do setor da energia da Rússia.

5. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o fornecimento de seguros ou resseguros após ...[seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo] a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro no que respeita às suas atividades fora do setor da energia na Rússia.»;

5) No artigo 3.º-A, é inserido o seguinte número:

«3-A. Em derrogação da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, qualquer atividade referida nesse número, após terem determinado que, em conformidade com o artigo 5.º-AA, n.º 3, alínea b), tal atividade é necessária para assegurar a realização de um projeto de exploração de gás *offshore* em águas profundas no mar Mediterrâneo no qual uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo XIX tenha sido participante minoritário antes de 31 de outubro de 2017 e que continue a sê-lo, desde que o projeto seja controlado ou realizado, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa coletiva registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro.»;

6) No artigo 3.º-C, são suprimidos os n.ºs 5, 5-A, 5-B e 5-C;

7) No artigo 3.º-EA, n.º 5, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) O transporte de combustível nuclear e outros bens estritamente necessários ao funcionamento de capacidades nucleares civis, como o projeto Paks II.»;

8) O artigo 3.º-G é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Importar ou adquirir, a partir de 30 de setembro de 2023, direta ou indiretamente, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 que tenham sido transformados num país terceiro com incorporação de produtos siderúrgicos originários da Rússia enumerados no anexo XVII do Regulamento (UE) n.º 833/2014; no que diz respeito aos produtos no anexo XVII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 transformados num país terceiro com incorporação de produtos siderúrgicos originários da Rússia abrangidos pelos códigos NC 7207 11 ou 7207 12 10 ou 7224 90, essa proibição é aplicável a partir de 1 de abril de 2024, para o código NC 7207 11, e a partir de 1 de outubro de 2024, para os códigos NC 7207 12 10 e 7224 90;

Para efeito da aplicação da presente alínea, os importadores devem, no momento da importação, apresentar prova do país de origem dos produtos siderúrgicos utilizados para a transformação do produto num país terceiro, exceto quando o produto seja importado de um país parceiro para efeitos da importação de ferro e aço tal como enumerados no anexo XXXVI.»;

- b) Ao n.º 4 são aditadas as seguintes alíneas:
- «c) 3 185 719 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2024 e 30 de setembro de 2025;
 - d) 2 998 324 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2025 e 30 de setembro de 2026;
 - e) 2 623 534 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2026 e 30 de setembro de 2027;
 - f) 2 061 348 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2027 e 30 de setembro de 2028.»;
- c) Ao n.º 5-A são aditadas as seguintes alíneas:
- «c) 124 956 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2024 e 30 de setembro de 2025;
 - d) 117 606 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2025 e 30 de setembro de 2026;
 - e) 102 905 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2026 e 30 de setembro de 2027;
 - f) 80 854 toneladas métricas entre 1 de outubro de 2027 e 30 de setembro de 2028.»;

d) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a aquisição, importação ou transferência dos bens enumerados no anexo XVII, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que tal é necessário para a instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e para a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis, como o projeto Paks II, para o fornecimento de material precursor para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, ou para tecnologia crítica para a monitorização da radiação ambiental, bem como para a cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento.»;

9) No artigo 3.º-H, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, artigos de luxo, quer sejam ou não originários da União, enumerados no anexo XVIII, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia.»;

10) O artigo 3.º-I é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

«3-AA. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar a importação de bens destinados a uso estritamente pessoal de pessoas singulares que viajam para a União ou de membros da sua família imediata, limitados a bens pessoais que sejam propriedade dessas pessoas e que não se destinem manifestamente à venda.

3-AB. As autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a entrada na União de um veículo abrangido pelo código NC 8703 que não se destine à venda e que seja propriedade de um cidadão de um Estado-Membro ou de um membro da sua família imediata residente na Rússia e que conduza o veículo para a União para uso estritamente pessoal.

3-AC. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica à entrada na União de veículos a motor abrangidos pelo código NC 8703, desde que possuam uma chapa de matrícula de veículo diplomático e sejam necessários para o funcionamento das representações diplomáticas e consulares, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional, ou para uso pessoal dos seus funcionários e da sua família imediata.

- 3-AD. A proibição estabelecida no n.º 1 não obsta a que os veículos já no território da União em ... [data de entrada em vigor] sejam matriculados num Estado-Membro.
- 3-CA. No que respeita aos bens abrangidos pelos códigos NC 7202, 7205, 7408, 7604, 7605, 7607 e 7608, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até ...[três meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], de contratos celebrados antes de ...[data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou de contratos acessórios necessários à sua execução.
- 3-CB. No que respeita aos bens abrangidos pelos códigos NC 2711 12, 2711 13, 2711 14, 2711 19 e 7202, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até ... [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], de contratos celebrados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

3-CC.No que diz respeito aos bens abrangidos pelo código NC 7201, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à importação, aquisição ou transporte, nem à assistência técnica ou financeira conexas, das seguintes quantidades de bens:

- a) 1 140 000 toneladas métricas entre ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] e 31 de dezembro de 2024;
- b) 700 000 toneladas métricas entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025.

3-CD.No que diz respeito aos bens abrangidos pelo código NC 7203, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à importação, aquisição ou transporte, nem à assistência técnica ou financeira conexas, das seguintes quantidades de bens:

- a) 1 140 836 toneladas métricas entre ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] e 31 de dezembro de 2024;
- b) 651 906 toneladas métricas entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025;»;

b) O n.º 3-C passa a ter a seguinte redação:

«3-C. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a aquisição, importação ou transferência dos bens enumerados no anexo XXI, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que tal é necessário para a instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e para a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis, como o projeto Paks II, para o fornecimento de material precursor para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, ou para tecnologia crítica para a monitorização da radiação ambiental, bem como para a cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento.»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os contingentes de importação estabelecidos nos n.ºs 3-CC, 3-CD, 3-DA e 4 do presente artigo são geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão.»;

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 3-C e 3-E no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

11) O artigo 3.º-K é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, mercadorias que possam contribuir em particular para o reforço da capacidade industrial russa, quer sejam ou não originários da União, tal como enumeradas no anexo XXIII, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.»;

b) É inserido o seguinte número :

«1-A. É proibido o trânsito pelo território da Rússia dos bens e tecnologias enumerados no anexo XXXVII, exportados da União.»;

c) São suprimidos os n.ºs 3-A e 3-B;

d) São inseridos os seguintes números:

«3-AA. No que respeita aos bens abrangidos pelos códigos NC enumerados no anexo XXIII-A, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até ...[três meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], de contratos celebrados antes de ...[data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou de contratos acessórios necessários à sua execução.

3-AB. No que respeita aos bens abrangidos pelos códigos NC enumerados no anexo XXIII-B, as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à execução, até ... [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], de contratos celebrados antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou de contratos acessórios necessários à sua execução.»;

- e) No n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- «c) A instalação, o funcionamento, a manutenção, o fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança das capacidades nucleares civis, e a continuação da conceção, construção e entrada em funcionamento necessárias para a conclusão de instalações nucleares civis, como o projeto Paks II, o fornecimento de material precursor para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, ou tecnologia crítica para a monitorização da radiação ambiental, bem como para a cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento.»;
- f) É inserido o seguinte número:
- «5-C. Em derrogação do n.º 1-A, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito através do território da Rússia de bens e tecnologias que possam contribuir em particular para o reforço da capacidade industrial russa, tal como enumerados no anexo XXXVII, após terem determinado que esses bens ou tecnologias se destinam aos fins previstos nos n.ºs 5 e 5-B do presente artigo.»;
- g) O n.º7 passa a ter a seguinte redação:
- «7. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 5, 5-A, 5-B e 5-C no prazo de duas semanas a contar da mesma.»;

12) O artigo 3.º-L é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os n.ºs 3 e 3-A;

b) No n.º 4, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Salvo proibição em contrário, a aquisição, importação ou transporte para a União de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como de titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro;»;

13) O artigo 3.º-M é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 6, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«6. A partir de 5 de fevereiro de 2023 e em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes da Croácia podem autorizar até 31 de dezembro de 2024 a aquisição, importação ou transferência via oleoduto de gasóleo de vácuo abrangido pelo código NC 2710 19 71 originário ou exportado da Rússia, desde que as seguintes condições estejam preenchidas:»;

b) No n.º 8, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A título de derrogação temporária, as proibições referidas no terceiro parágrafo aplicam-se a partir de 5 de dezembro de 2024 à importação e à transferência para a Chéquia, e à venda a compradores na Chéquia, de produtos petrolíferos obtidos a partir do petróleo bruto fornecido a outro Estado-Membro via oleoduto a que se refere o n.º 3, alínea d). Se forem postos à disposição da Chéquia fornecimentos alternativos desses produtos petrolíferos antes dessa data, o Conselho põe termo a essa derrogação temporária. Durante o período até 5 de dezembro de 2024, os volumes desses produtos petrolíferos importados para a Chéquia a partir de outros Estados-Membros não podem exceder os volumes médios importados para a Chéquia a partir desses Estados-Membros no mesmo período durante os cinco anos anteriores.»;

14) O artigo 3.º-N é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«6-A. Em aplicação dos n.ºs 4 e 6, alínea a), para o petróleo bruto ou produtos petrolíferos russos enumerados no anexo XXV carregados a partir de ...[dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], os prestadores de serviços sem acesso ao preço de compra por barril estabelecido no anexo XXVIII no que respeita a esses produtos devem recolher informações discriminadas sobre os custos acessórios, fornecidas pelos operadores a montante da cadeia de abastecimento do comércio de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos russos. Essas informações discriminadas sobre os preços são fornecidas às contrapartes e às autoridades competentes, a seu pedido, para efeitos de verificação do cumprimento do presente artigo..»;

b) É suprimido o n.º 8.

15) São inseridos os seguintes artigos:

«*Artigo 3.º-NA*

A fim de facilitar a aplicação e o cumprimento dos artigos 3.º-M e 3.º-N, a Comissão e os Estados-Membros partilham periodicamente informações entre si a fim de melhor identificar os navios e entidades que suscitam preocupação porque usaram uma ou várias práticas enganosas durante o transporte de petróleo bruto e produtos petrolíferos russos.

As informações recebidas em conformidade com o presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para que tiverem sido solicitadas.

Artigo 3.º-P

1. É proibido, a partir de 1 de janeiro de 2024, adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, diamantes e artigos que incorporem diamantes, tal como enumerados nas partes A, B e C do anexo XXXVIII-A, se forem originários da Rússia ou tiverem sido exportados da Rússia para a União ou para qualquer país terceiro.
2. É proibido, a partir de 1 de janeiro de 2024, adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, diamantes e artigos que incorporem diamantes, tal como enumerados nas partes A, B e C do anexo XXXVIII-A, de qualquer origem, se transitarem pelo território da Rússia.
3. É proibido, a partir de 1 de março de 2024, adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, artigos enumerados na parte A do anexo XXXVIII-A, quando transformados num país terceiro, consistindo em diamantes originários da Rússia ou exportados da Rússia com um peso igual ou superior a 1,0 quilate por diamante.

4. É proibido, a partir de 1 de setembro de 2024, adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, artigos enumerados nas partes A, B e C do anexo XXXVIII-A, quando transformados num país terceiro, consistindo em ou incorporando diamantes originários da Rússia ou exportados da Rússia com um peso igual ou superior a 0,5 quilates ou 0,1 grama por diamante.
5. É proibido:
- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os artigos referidos nos n.ºs 1 a 4 e com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização desses artigos, direta ou indiretamente em ligação com as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 a 4.
 - b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os artigos referidos nos n.ºs 1 a 4 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses artigos, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente em ligação com as proibições estabelecidas nos n.ºs 1 a 4.
6. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 não se aplicam aos artigos enumerados na parte C do anexo XXXVIII-A destinados a uso pessoal por pessoas singulares que viajam para a União ou pelos membros das suas famílias imediatas que com elas viajam, que sejam propriedade dessas pessoas e que não se destinem à venda.

7. Em derrogação dos n.ºs 1 a 4, as autoridades competentes podem autorizar a transferência ou importação de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.
8. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, os bens abrangidos pelos códigos NC 7102 31 00 e 7102 10 00 importados para a União devem ser apresentados para verificação sem demora, juntamente com a documentação que atesta a sua origem, à autoridade especificada no anexo XXXVIII-B. O Estado-Membro através do qual esses bens sejam introduzidos no território aduaneiro da União deve assegurar a sua apresentação à autoridade especificada no anexo XXXVIII-B. Poderá ser concedido trânsito aduaneiro para esse efeito. Se o trânsito aduaneiro for concedido, a verificação prevista no presente número é suspensa até à chegada desses bens à autoridade especificada no anexo XXXVIII-B. O importador é responsável pela movimentação correta desses bens e pelos encargos de tal movimentação.
9. Todas as verificações exigidas nos termos do n.º 8 são efetuadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2368/2002* do Conselho, que se aplica *mutatis mutandis*.
10. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, no momento da importação, os importadores devem apresentar provas do país de origem dos diamantes, ou dos artigos que incorporem diamantes, utilizados para a transformação do produto num país terceiro.

A partir de 1 de setembro de 2024, as provas baseadas na rastreabilidade devem incluir um certificado correspondente que certifique que os diamantes não são extraídos, transformados ou produzidos na Rússia.

Artigo 3.º-Q

1. É proibido aos nacionais de um Estado-Membro, a pessoas singulares residentes num Estado-Membro e a pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na União vender ou de outro modo transmitir o direito de propriedade, direta ou indiretamente, navios-tanque para o transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, abrangidos pelo código SH ex 8901 20, originários ou não da União, para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.
2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda ou outra transmissão do direito de propriedade de navios-tanque para o transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV, abrangidos pelo código SH ex 8901 20.

3. Ao decidirem sobre o pedido de autorização referido no n.º 2 do presente artigo, as autoridades competentes não devem conceder autorização para uma venda ou para outra transmissão do direito de propriedade para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia se tiverem motivos razoáveis para crer que o navio-tanque será utilizado para transportar, ou ser reexportado para transportar, petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV originários da Rússia ou exportados da Rússia para importação para a União, em violação do artigo 3.º-M ou para transporte para países terceiros a um preço de compra por barril que exceda o preço fixado no anexo XXVIII .
4. Qualquer venda, ou acordo que implique a transmissão do direito de propriedade, por um nacional de um Estado-Membro, uma pessoa singular residente num Estado-Membro e uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União para qualquer país terceiro de navios-tanque para o transporte de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XXV abrangidos pelo código SH ex 8901 20, com exceção de uma venda ou outra transmissão do direito de propriedade proibida ao abrigo do n.º 1, deve ser imediatamente notificada às autoridades competentes do Estado—Membro do qual o proprietário do navio-tanque é cidadão, residente ou estabelecido.

A notificação à autoridade competente deve conter, pelo menos, as seguintes informações: a identificação do vendedor e do comprador e, se for caso disso, os documentos constitutivos do vendedor e do comprador, incluindo a participação e a gestão, o número OMI de identificação do navio e o indicativo de chamada do navio.

5. Qualquer venda ou outra transmissão do direito de propriedade dos navios-tanque a que se referem os n.ºs 1 e 4, após 5 de dezembro de 2022 e antes de ...[data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] deve ser notificada às autoridades competentes antes de ...[dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo].
6. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 2, bem como de qualquer notificação nos termos dos n.ºs 4 e 5, no prazo de duas semanas a contar da autorização ou notificação.

* Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto (JO L 358 de 31.12.2002, p. 28).»;

16) No artigo 5.º, os n.ºs 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

- «6. É proibido criar ou participar, direta ou indiretamente, em qualquer acordo que vise a concessão de:
- i) Novos empréstimos ou créditos com um prazo de vencimento superior a 30 dias a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo a que se referem os n.ºs 1 ou 3, após 12 de setembro de 2014 e até 26 de fevereiro de 2022; ou
 - ii) Quaisquer novos empréstimos ou créditos a pessoas coletivas, entidades ou organismos a que se referem os n.ºs 1, 2, 3 ou 4 após 26 de fevereiro de 2022.

Essa proibição não se aplica:

- a) Aos empréstimos ou ao crédito com a finalidade específica e documentada de financiar importações ou exportações não proibidas de bens e serviços não financeiros entre a União e qualquer Estado terceiro, incluindo as despesas com bens e serviços de outro Estado terceiro necessárias para a execução dos contratos de exportação ou importação, desde que a autoridade nacional competente tenha sido notificada no prazo de três meses a contar da data do empréstimo ou do crédito; ou
 - b) Aos empréstimos com a finalidade específica e documentada de proporcionar financiamento de emergência para o cumprimento de critérios de solvabilidade e liquidez a pessoas coletivas estabelecidas na União cujos direitos de propriedade sejam detidos em mais de 50 % por qualquer entidade referida no anexo III, desde que a autoridade nacional competente tenha sido notificada no prazo de três meses a contar da data do empréstimo ou do crédito.
7. A proibição prevista no n.º 6 não se aplica a levantamentos nem desembolsos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado antes de 26 de fevereiro de 2022, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:
- a) Todos os termos e condições desses levantamentos ou desembolsos:
 - i) foram acordados antes de 26 de fevereiro de 2022, e
 - ii) não foram alterados nessa data ou posteriormente;

- b) Antes de 26 de fevereiro de 2022, foi fixada uma data contratual de vencimento para o reembolso integral dos fundos disponibilizados e para a cessação de todos os compromissos, direitos e obrigações ao abrigo do contrato;
- c) Aquando da sua celebração, o contrato não violava as proibições do presente regulamento em vigor na altura; e
- d) A autoridade nacional competente foi notificada no prazo de três meses a contar da data do levantamento ou dos desembolsos.

Os termos e condições dos levantamentos e desembolsos referidos na alínea a) incluem as cláusulas relativas à duração do período de reembolso em relação a cada levantamento ou desembolso, à taxa de juro aplicada ou ao método de cálculo da taxa de juro, e ao montante máximo.»;

17) No artigo 5.º-A, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A partir de 23 de fevereiro de 2022, é proibido celebrar ou participar, direta ou indiretamente, em qualquer acordo para a concessão de novos empréstimos ou de crédito a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no n.º 1.

A proibição não se aplica aos empréstimos ou ao crédito com a finalidade específica e documentada de financiar importações ou exportações não proibidas de bens e serviços não financeiros entre a União e qualquer Estado terceiro, incluindo as despesas com bens e serviços de outro Estado terceiro necessárias para a execução dos contratos de exportação ou importação, desde que a autoridade nacional competente tenha sido notificada no prazo de três meses a contar da data do empréstimo ou do crédito.

3. A proibição prevista no n.º 2 não se aplica a levantamentos nem desembolsos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado antes de 23 de fevereiro de 2022, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Todos os termos e condições desses levantamentos ou desembolsos:
 - i) foram acordados antes de 23 de fevereiro de 2022, e
 - ii) não foram alterados nessa data ou posteriormente;

- b) Antes de 23 de fevereiro de 2022, foi fixada uma data contratual de vencimento para o reembolso integral dos fundos disponibilizados e para a cessação de todos os compromissos, direitos e obrigações ao abrigo do contrato; e
- c) A autoridade nacional competente foi notificada no prazo de três meses a contar da data do levantamento ou dos desembolsos.

Os termos e condições dos levantamentos e desembolsos referidos na alínea a) incluem cláusulas relativas à duração do período de reembolso em relação a cada levantamento ou desembolso, à taxa de juro aplicada ou ao método de cálculo da taxa de juro, e ao montante máximo.»;

18) O artigo 5.º-AA é alterado do seguinte modo:

- a) São suprimidos os n.ºs 2, 2-B e 2-D;
- b) No n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Salvo proibição em contrário, a proibição prevista no n.º 1 não se aplica.»;
- c) No n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Transações, incluindo vendas, que sejam estritamente necessárias para a liquidação, até 31 de dezembro de 2024, de empresas comuns ou estruturas jurídicas similares constituídas antes de 16 de março de 2022, que envolvam uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1;»;

- d) No n.º 3, é suprimida a alínea h);
- e) O n.º 3-A passa a ter a seguinte redação:

«3-A. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, as transações estritamente necessárias para a cessão de ativos e retirada, até 31 de dezembro de 2024, por parte das entidades a que se refere o n.º 1 ou das suas filiais na União, de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União.»;

19) O artigo 5.º-B é alterado do seguinte modo:

- a) É inserido o seguinte número:

«2-A. É proibido, a partir de ...[30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], permitir que nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia, direta ou indiretamente, possuam ou controlem, ou ocupem cargos nos órgãos diretivos de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste os serviços referidos no n.º 2.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os n.ºs 1, 2 e 2-A não são aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.»;

20) No artigo 5.º K, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) À operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e reprocessamento de combustível e à segurança de capacidades nucleares civis, e à continuação do projeto, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares, como o projeto Paks II, bem como ao fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;»;

21) No artigo 5.º-L, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e reprocessamento de combustível e segurança de capacidades nucleares civis, e continuação do projeto, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares, como o projeto Paks II, bem como fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;»;

22) O artigo 5.º-N é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2-A, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«2-A. É proibido prestar, direta ou indiretamente, serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião, serviços técnicos de ensaio e análise e serviços de publicidade:»;

b) É inserido o seguinte número:

«2-B. É proibido vender, fornecer, transferir, exportar ou disponibilizar, direta ou indiretamente, *software* para gestão de empresas e *software* para conceção e produção industriais enumerados no anexo XXXIX:

- a) Ao Governo da Rússia; ou
- b) A pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.»;

c) São suprimidos os n.ºs 3, 4 e 4-A;

d) É inserido o seguinte número:

«3-A. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e serviços referidos nos n.ºs 1, 2, 2-A e 2-B para a respetiva prestação, direta ou indiretamente, em benefício do Governo da Rússia ou de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.
- b) Prestar financiamento ou assistência financeira relacionada com os bens e serviços referidos nos n.ºs 1, 2, 2-A e 2-B para a respetiva prestação, ou para a prestação conexa de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, ao Governo da Rússia ou a pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.»;

e) É inserido o seguinte número:

«4-B. O n.º 2-B não se aplica à venda, fornecimento, transferência, exportação ou disponibilização de *software* que seja estritamente necessário para a rescisão, até ...[três meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], de contratos não conformes com o presente artigo celebrados antes de ...[data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

f) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Os n.ºs 1, 2, 2-A e 2-B não se aplicam, até ...[seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], à venda, fornecimento, transferência, exportação ou prestação de serviços destinados ao uso exclusivo de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia que sejam propriedade ou que sejam controlados, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro de um país membro do Espaço Económico Europeu, da Suíça ou de um país parceiro enumerado no anexo VIII.»;

- g) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
- «8. Os n.ºs 2, 2-A e 2-B não se aplicam à venda, fornecimento, transferência, exportação ou prestação de serviços que sejam necessários para emergências de saúde pública, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente, ou em resposta a catástrofes naturais.»;
- h) É suprimido o n.º 9;
- i) É inserido o seguinte número:
- «9-B. Em derrogação do n.º 2-B, as autoridades competentes podem autorizar a prestação dos serviços nele referidos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que esses serviços são necessários à contribuição de nacionais russos para projetos internacionais de fonte aberta.»;
- j) O n.º 10 é alterado do seguinte modo:
- a) o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «10. Em derrogação dos n.ºs 1, 2, 2-A, 2-B e 3-A, as autoridades competentes podem autorizar a venda, fornecimento, transferência, exportação ou prestação dos serviços a que se referem esses números, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que essa autorização é necessária para:»;

b) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) O estabelecimento, operação, manutenção, fornecimento e reprocessamento de combustível e a segurança de capacidades nucleares civis, e a continuação do projeto, da construção e da entrada em serviço necessárias para a conclusão de instalações nucleares, como o projeto Paks II, o fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;»,

c) é aditada a seguinte alínea:

«h) uso exclusivo de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia que sejam propriedade ou que sejam controlados, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro de um país membro do Espaço Económico Europeu, da Suíça ou de um país parceiro enumerado no anexo VIII.»;

k) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. O Estado-Membro em causa deve informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 9-A, 9-B e 10 no prazo de duas semanas a contar da mesma.»;

23) No artigo 5.º-P, é suprimido o n.º 2;

24) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-R

1. As pessoas coletivas, entidades e organismos estabelecidos na União cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 40 % por:
 - a) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia;
 - b) Um nacional russo; ou
 - c) Uma pessoa singular residente na Rússia,devem, a partir de 1 de maio de 2024, notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos, pelo menos duas semanas antes do fim de cada trimestre, de qualquer transferência de fundos superior a 100 000 EUR para fora da União que tenham realizado nesse trimestre, direta ou indiretamente, numa ou em várias operações.

2. Não obstante as regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as instituições de crédito e financeiras devem, a partir de 1 de julho de 2024, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro em que estão localizadas, no prazo de duas semanas a contar do final de cada semestre, informações sobre todas as transferências de fundos para fora da União de um montante cumulativo, durante esse semestre, superior a 100 000 EUR que tenham iniciado, direta ou indiretamente, em benefício das pessoas coletivas, entidades e organismos a que se refere o n.º 1.

3. Os Estados-Membros avaliam as informações recebidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 para identificar transações, entidades e setores de atividade que revelem um risco grave de violação ou evasão do disposto no presente regulamento ou nos Regulamentos (UE) n.º 269/2014, (UE) n.º 692/2014* ou (UE) 2022/263** do Conselho ou nas Decisões 2014/145/PESC**, 2014/386/PESC****, 2014/512/PESC ou (PESC) 2022/266***** do Conselho, ou um risco grave de utilização de fundos para fins incompatíveis com os ditos regulamentos e decisões, e informam regularmente os restantes Estados-Membros e a Comissão das suas conclusões.
4. Com base nas informações recebidas dos Estados-Membros nos termos do n.º 3, a Comissão revê o funcionamento das medidas previstas no presente artigo o mais tardar ... [*um ano após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo*].

* Regulamento (UE) n.º 692/2014 do Conselho, de 23 de junho de 2014, que impõe medidas restritivas em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol (JO L 183, de 24.6.2014, p. 9)

** Regulamento (UE) 2022/263 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2022, que impõe medidas restritivas em resposta ao reconhecimento ilegal, ocupação ou anexação pela Federação da Rússia de certas zonas da Ucrânia não controladas pelo governo (JO L 42 I, de 23.2.2022, p. 77).

*** Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78, de 17.3.2014, p. 16).

**** Decisão 2014/386/PESC, de 23 de junho de 2014, relativa a medidas restritivas em resposta à anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol (JO L 183, de 24.6.2014, p. 70).

***** Decisão (PESC) 2022/266 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2022, que impõe medidas restritivas em resposta ao reconhecimento ilegal, ocupação ou anexação pela Federação da Rússia de certas zonas da Ucrânia não controladas pelo governo (JO L 42 I, de 23.2.2022, p. 109).»;

25) O artigo 6.º-B é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«1-A. Para efeitos do n.º 1, a confidencialidade das comunicações entre os advogados e os seus clientes abrange as comunicações relacionadas com aconselhamento jurídico prestado por outros profissionais certificados autorizados, nos termos do direito nacional, a representar os seus clientes em processos judiciais, na medida em que esse aconselhamento jurídico seja prestado no âmbito de processos judiciais pendentes ou futuros.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.»;

26) O artigo 12.º-B é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação dos artigos 2.º, 2.º-A, 3.º, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-F, 3.º-H e 3.º-K, as autoridades competentes podem autorizar a venda, o fornecimento ou a transferência dos bens e tecnologias enumerados nos anexos II, VII, X, XI, XVI, XVIII, XX e XXIII do presente regulamento e no anexo I do Regulamento (UE) 2021/821, bem como a venda, o licenciamento ou a transferência por qualquer outra forma de direitos de propriedade intelectual ou segredos comerciais, bem como a concessão de direitos de acesso ou reutilização de qualquer material ou informação protegido por direitos de propriedade intelectual ou que constituam segredos comerciais, relacionados com os bens e tecnologias acima referidos até 30 de junho de 2024, sempre que tal venda, fornecimento, transferência, licenciamento, concessão de direitos de acesso ou reutilização seja estritamente necessário para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:»;

b) O n.º 1-A passa a ter a seguinte redação:

«1-A. Em derrogação do artigo 3.º, as autoridades competentes podem autorizar a venda, o fornecimento ou a transferência dos bens e tecnologias enumerados no anexo II até 30 de setembro de 2024, sempre que tal venda, fornecimento ou transferência sejam estritamente necessários para a cessão de uma empresa comum registada ou constituída nos termos do direito de um Estado-Membro antes de 24 de fevereiro de 2022, que envolva uma pessoa coletiva, entidade ou organismo russo e que explore uma infraestrutura de gasodutos entre a Rússia e países terceiros.»;

c) No n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação dos artigos 3.º-G e 3.º-I, as autoridades competentes podem autorizar a importação ou a transferência dos bens enumerados nos anexos XVII e XXI, até 30 de junho de 2024, sempre que tal importação ou transferência seja estritamente necessária para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:»;

d) No n.º 2-A, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«2-A. Em derrogação do artigo 5.º-N, as autoridades competentes podem autorizar a continuação da prestação dos serviços aí enumerados até 31 de julho de 2024, sempre que essa prestação de serviços seja estritamente necessária para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:»;

27) O artigo 12.º-D passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-D

As proibições estabelecidas no presente regulamento não se aplicam à prestação de serviços de pilotagem que sejam necessários por razões de segurança marítima.»;

28) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.º-G

1. Ao vender, fornecer, transferir ou exportar para um país terceiro, com exceção dos países parceiros enumerados no anexo VIII do presente regulamento, bens ou tecnologias enumerados nos anexos XI, XX e XXXV do presente regulamento, artigos comuns de elevada prioridade enumerados no anexo XL do presente regulamento, ou armas e munições enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 258/2012, os exportadores, a partir de ... [três meses após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], proibem contratualmente a reexportação para a Rússia e a reexportação para utilização na Rússia.
2. O n.º 1 não se aplica à execução de contratos celebrados antes de... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] até ... [doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou até à data do seu termo, consoante o que ocorrer primeiro.

3. Em aplicação do n.º 1, os exportadores asseguram que o acordo com a contraparte do país terceiro continhas de recurso adequadas em caso de incumprimento de uma obrigação contratual celebrada em conformidade com o n.º 1.
 4. Se a contraparte de um país terceiro não cumprir qualquer uma das obrigações contratuais celebradas nos termos do n.º 1, os exportadores devem informar desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro no qual são residentes ou estão estabelecidos, logo que tomem conhecimento do incumprimento.
 5. Os Estados-Membros informam-se mutuamente e informam a Comissão dos casos detetados de incumprimento ou evasão a uma obrigação contratual celebrada nos termos do n.º 1.»;
- 29) O anexo IV é alterado nos termos do anexo I do presente regulamento;
 - 30) O anexo VII é alterado nos termos do anexo II do presente regulamento;
 - 31) O anexo XXI é alterado nos termos do anexo III do presente regulamento;
 - 32) O anexo XXIII é alterado nos termos do anexo IV do presente regulamento;
 - 33) O anexo XXIX é alterado nos termos do anexo V do presente regulamento;
 - 34) São inseridos os anexos XXIII-A e XXIII-B nos termos do anexo VI do presente regulamento;
 - 35) É aditado o anexo XXXVI nos termos do anexo VII do presente regulamento;

- 36) É aditado o anexo XXXVII nos termos do anexo VIII do presente regulamento;
- 37) São aditados os anexos XXXVIII-A e XXXVIII-B nos termos do anexo IX do presente regulamento;
- 38) É aditado o anexo XXXIX nos termos do anexo X do presente regulamento;
- 39) É aditado o anexo XL nos termos do anexo XI do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em , em

Pelo Conselho

O Presidente/ A Presidente
